



Proc. Administrativo 35- 031/2024

De: Leandro A. - PGM-DCJ

Para: SF-DCL - Departamento de Compras e Licitações

Data: 10/04/2024 às 14:10:41

Setores envolvidos:

GP, PGM-DCJ, CCI, SF, SF-DCL, SAG-DAP, SE-AE

Pregão 3-2024 - Proc. 11-2024 - RP Prod. Alimentícios

boa tarde.

segue, nos termos solicitados, o Parecer Jurídico.

at.te

—

Leandro Bonatto Dall Asta

Advogado

OAB PR nº 64.839

Anexos:

Parecer_Juridico_Adjudicacao_Pregao_03_2024.pdf



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico nº 03/2024 – Processo Administrativo nº 31/2024.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de produtos alimentícios para uso nos diversos setores e departamentos da Administração Municipal, inclusive na Merenda Escolar. ANÁLISE DOCUMENTAL PARA FINS DE HOMOLOGAÇÃO DO PLEITO LICITATÓRIO. OBSERVÂNCIA DO ART.53 DA LEI 14.133/2021.

I – Do relatório.

De ordem da Comissão Permanente de Licitação, foram encaminhados os autos licitatórios de Pregão Eletrônico do tipo Menor Preço por Item de nº 03/2024 e anexos, com o escopo de realização de aferição jurídica por esta Procuradoria, consoante exigência do art.53 da Lei Federal 14.133/2021.

Pois bem.

Cuida-se de autos licitatórios de licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico, tendo como tipo Menor Preço por Item**, que possui por objetivo o Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de produtos alimentícios para uso nos diversos setores e departamentos da Administração Municipal, inclusive na Merenda Escolar, tendo como esteio a Lei Federal 14.133/2021 e o Decreto Executivo Municipal 7.072 de 06 de dezembro de 2023 que regulamenta, no âmbito do Município de Céu Azul, a Lei Federal nº 14.133/2021 de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos.

Destaca-se que essa Procuradoria Jurídica já confeccionou parecer jurídico



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

prévio, atestando a regularidade da fase inicial do processo até a emissão do edital de abertura do certame.

Ainda, insta expor que a este se seguiram as etapas de publicação, aquisição de editais e recebimento de documentação e propostas, com o posterior julgamento da habilitação e das propostas dos licitantes consoante documentos anexos, sendo que após realizado o processamento da licitação Pregão 03/2024, que tem por objeto Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de produtos alimentícios para uso nos diversos setores e departamentos da Administração Municipal, inclusive na Merenda Escolar.

Houve cadastro diversas propostas para cada Lote na plataforma, conforme relatório "Participantes e Classificados"

O referente Pregão teve como competição por Menor Preço.

Após a sessão de lances, as empresas 17.950.844 ELIANE ANDREA PEREIRA, GETHAS DOCES E SALGADOS LTDA, ODALAN TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA LTDA apresentaram sua documentação de habilitação e proposta ajustada, estando de acordo com as exigências do Edital.

Aberto o prazo para manifestação de recursos houve manifestação de recurso em relação aos itens 38,39,40 e 41 em relação a habilitação da 2º colocada, considerando o Relatório de Análise de Recurso expedido pela Comissão de Licitação, Parecer Jurídico e Despacho da Autoridade Superior o recurso foi INDEFERIDO e a 2º colocada continuou habilitada.

Destaca-se que foi informado que o lote 38 ficou deserto, ou seja, não houve vencedor para tal.

E, para verificação formal do procedimento licitatório adotado, legalidade e regularidade desta segunda fase, antes da sua Adjudicação, homologação e finalização, o presidente da Comissão Permanente de Licitações solicitou o parecer desta



MUNICÍPIO DE CÊU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Procuradoria jurídica.

É o relatório, passamos a OPINAR.

II – Considerações necessárias.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 14.133/2021, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar a pretensão contratual, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

Sendo assim, frise-se que a análise aduzida neste parecer cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica do procedimento apresentado.

III– FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.1 – Da adequação da modalidade licitatória eleita.

O Pregão, cosoante o determinado pela Lei nº 14.133/2021, no seu inciso XLI do artigo 6º, é definido como a “modalidade de licitação obrigatória para aquisição



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto”.

Nos termos delineados pelo inciso XIII do artigo 6º do diploma acima citado, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Por outro lado, o pregão não pode ser utilizado para contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, com exceção dos serviços comuns de engenharia (previsão do parágrafo único do artigo 29 da Lei nº 14.133/2021).

Além disso, a Lei nº 14.133/2021 também trouxe um conceito de serviços comuns de engenharia, que serve para orientar os gestores quanto aos serviços que podem ser contratados via pregão. O inciso XXI do artigo 6º prevê que os serviços comuns de engenharia “têm por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens”.

Por fim, insta expor que no que se refere ao procedimento desta modalidade, segue-se o rito procedimental previsto no artigo 17 da Lei nº 14.133/2021, qual seja:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I – preparatória;
- II – de divulgação do edital de licitação;
- III – de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV – de julgamento;
- V – de habilitação;
- VI – recursal;



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

VII – de homologação..

No caso vertente, pressupõe-se correta a natureza comum dos bens/serviços a serem contratados, o que viabiliza a adoção do pregão como modalidade licitatória e o exame dos demais aspectos jurídicos relativos ao certame proposto.

Compulsando os autos do presente processo administrativo, é possível extrair que fora regularmente iniciado, tendo sido autuado, protocolado e registrado, na forma exigida pelo artigo 18 da Lei Federal 14.133/2021.

Ainda, quanto às normas do procedimento ora analisado, vê-se que foram observadas as formalidades exigidas, não havendo vício insanável verificado.

III.2 – Da Regularidade do Edital.

Da mesma forma como exarado no parecer anteriormente elaborado, esta Procuradoria não encontrou no Edital e seus anexos, situações jurídicas que pudessem frustrar a concorrência ou impedir a participação de interessados na disputa do certame, sendo que todas as exigências são razoáveis dentro dos critérios legais.

O referido encontra-se acompanhado de objeto, da dotação orçamentária, das disposições preliminares, da impugnação do ato convocatório, da abertura da licitação, da participação na licitação, do credenciamento, dentre outros atos imprescindíveis para a sessão de disputa do certame.

Em continuidade, insta expor que o artigo 55, inciso I, alínea “a” da Lei nº14.133/2021 estabelece um prazo de oito dias úteis para a apresentação das propostas, tendo sido tal prazo observado pelo ente Consulente.

Assim, observa-se que o Edital originário do certame foi publicado nos meios oficiais, inclusive na imprensa oficial, noticiando a abertura da sessão, estando,



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

portando, em conformidade com a exigência legal.

Os meios de divulgação do Edital também se encontram em acordo com o regramento contido na Lei Federal 14.133/2021 e o Decreto Executivo 7.072 de 06 de dezembro de 2023 que regulamenta, no âmbito do Município de Céu Azul, a Lei Federal nº 14.133/2021 de 1º de abril de 2021, atendendo-se, assim, a publicidade legalmente exigida.

III.3 – Da habilitação dos licitantes.

Quanto à documentação referente ao credenciamento e, mormente quanto à habilitação das pessoas jurídicas licitantes vencedoras dos itens/lotos licitados, verifico que foram atendidos os ditames albergados pelas normas legais aplicáveis ao caso, em especial ao disposto nas normas editalícias.

Insta destacar que tais dispositivos devem ser interpretado em consonância com Art.37, inciso XXI da CF/88, *in fine*:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ademais, segundo se depreende da ata acostada aos presentes autos licitatórios, foi realizada a sessão pública para recebimento da documentação de habilitação e proposta financeira, contendo o nome dos interessados no credenciamento.

Com efeito, observa-se que a fase de habilitação visa somente aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais (como



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

garantia ao princípio da igualdade), conforme indica o Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União:

"É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.

Hely Lopes Meirelles, ao tratar sobre o assunto, tece críticas à burocracia exacerbada:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas.

Dessa forma, após regular publicação, ocorreu a sessão em que foram credenciadas diversas as empresas, sendo que posteriormente, foi procedida a rodada de lances a fim de garantir a vantajosidade e da contratação, no patamar dos orçamentos levantados nos autos, tendo sido a empresa vencedora declarada expressamente.

Finalmente, após as rodadas de negociação, o Pregoeiro e os membros da equipe de apoio, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verificaram se os documentos apresentados pelas pessoas jurídicas que restaram habilitadas atingem os fins colimados pelo edital.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Ainda, insta expor que a este se seguiram as etapas de publicação, aquisição de editais e recebimento de documentação e propostas, com o posterior julgamento da habilitação e das propostas dos licitantes consoante documentos anexos, sendo que após realizado o processamento da licitação Pregão 05/2024, que tem por objeto o Registro de Preços para futuras e eventuais contratação de empresa especializada em prestação de serviços de segurança privada para eventos a serem realizados pela Administração Municipal.

Houve cadastro diversas propostas para cada Lote na plataforma, conforme relatório "Participantes e Classificados"

O referente Pregão teve como competição por Menor Preço.

Após a sessão de lances, as empresas 17.950.844 ELIANE ANDREA PEREIRA, GETHAS DOCES E SALGADOS LTDA, ODALAN TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA LTDA apresentaram sua documentação de habilitação e proposta ajustada, estando de acordo com as exigências do Edital.

Aberto o prazo para manifestação de recursos houve manifestação de recurso em relação aos itens 38,39,40 e 41 em relação a habilitação da 2º colocada, considerando o Relatório de Análise de Recurso expedido pela Comissão de Licitação, Parecer Jurídico e Despacho da Autoridade Superior o recurso foi INDEFERIDO e a 2º colocada continuou habilitada.

Destaca-se que foi informado que o lote 38 ficou deserto, ou seja, não houve vencedor para tal.

Por derradeiro, observa-se que as empresas vencedoras, consoante documentos juntados aos autos, atenderam às exigências do Edital.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

IV – Conclusão:

Ante o exposto, **OPINO** por **HOMOLOGAR** o presente certame, tendo em vista que os valores apresentados estão de acordo com a exigência de preço e condições, prosseguindo-se nos ulteriores atos de direito como adjudicação; homologação; parecer do controle interno; contrato; publicação e demais atos que a autoridade superior entender cabíveis.

É o parecer que submeto, respeitosamente, para análise da autoridade superior.

Céu Azul, 10 de abril de 2024.

Leandro Bonatto Dall'Asta

Advogado

OAB/PR Nº 64.839



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9F15-6FF6-A9B2-4C20

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LEANDRO BONATTO DALL ASTA (CPF 073.XXX.XXX-73) em 10/04/2024 14:11:10 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/9F15-6FF6-A9B2-4C20>